PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ – PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente, nº 338, Centro, Fone (89) 98835-1785 CEP.: 64.638-000 - São Luís do Piauí – PI
Email: comissaolicitacaoslpi@outlook.com

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CLP DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSIÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CLP.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Contrato, através da Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO fundamento no Lei Federal nº 10.520/2002, Lei no 8.666/93, Lei no 8.883/94 e demais dispositiva legal pertinente e Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 056/2023- CPL

OBJETO: ***A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS A PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2024.***

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA MINUTA DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES NA LEI FEDERAL nº 10.520/2002 RESPEITO DA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO UNICO, ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTODAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís do Piauí - PI, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **Menor Preço no Regime Adjudicação Global**, com fundamento no Artigo 45, §1ª, inciso I, da Lei 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para ***Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza destinados a Prefeitura e suas Secretarias Municipais deste Órgão para o exercício do ano de 2024.***

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **Menor Preço no Regime Adjudicação Global**.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos.

2. MÉRITO DA CONSULTA

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação e também pela Gestora Municipal, entre a Adjudicação e Homologação da empresa Licitante vencedora no presente certame, para análise do Contrato, pertinentes ao processo de licitação em que foi realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO,** do tipo **Menor Preço no Regime Adjudicação Global**, cujo objetivo foi a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de

CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

> ***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***
>
> ***VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.***
>
> ***Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Esse exame prévio do Contrato almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos no que concerne na contratação para com a Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Diante de todas essas explanações, conforme justificativas apresentadas, que a contratação da aquisição, justifica o atendimento das necessidades de dotados respectivamente *para* ***Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza destinados a Prefeitura e suas Secretarias Municipais deste Órgão para o exercício do ano de 2024.***

O valor orçado da proposta realinhada do lote enviado pela empresa do **Lote I** no valor de **R$ 39.994,02 (trinta nove mil novecentos noventa dois reais e dois**

centavos), Lote II no valor de **R$ 52.899,40 (cinquenta dois mil oitocentos noventa e nove reais e quarenta centavos), Lote III** no valor de **R$ 51.979,27 (cinquenta e um mil novecentos setenta nove reais e vinte sete centavos),** e **Lote IV** no valor de **R$ 95.954,50 (noventa cinco mil novecentos e cinquenta quatro reais e cinquenta centavos).**

O prazo previsto para o fornecimento dos produtos será conforme estabelecido no Edital Licitatório do Município de São Luís do Piauí – PI.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O Contrato não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que o Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3° da Lei Federal n°8.666/93:

> **Artigo 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor e com os princípios que norteiam Administração Pública. O Anexo contratual, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente aos fundamentos e normas da execução; objeto; obrigações e responsabilidades; vigência ; entrega e critério de aceitação do objeto; preço e forma de pagamento; recisão; validade e publicação; controle e fiscalização da execução; dotação orçamentária; modificações e aditamentos; sanções adiministrativas; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

> **"O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos**

envelopes (...)"

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para ***Aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza destinados a Prefeitura e suas Secretarias Municipais deste Órgão para o exercício do ano de 2024,*** justifica o atendimento considerando a necessidade de continuação do fornecimento dos Materiais de Higiene e Limpeza ao Município de São Luís do Piauí-PI, conforme Termo de Referência descritivo em anexo, é forçoso concluir a viabilidade legal do Contrato uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no no artigo 22 e 55 da Lei 8.666/93, no Decreto Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e na Lei Federal nº 10.520/2002, já que o valor final da contratação para o **Lote I** no valor de **R$ 39.994,02 (trinta nove mil novecentos noventa dois reais e dois centavos), Lote II** no valor de **R$ 52.899,40 (cinquenta dois mil oitocentos noventa e nove reais e quarenta centavos), Lote III** no valor de **R$ 51.979,27 (cinquenta e um mil novecentos setenta nove reais e vinte sete centavos), e Lote IV** no valor de **R$ 95.954,50 (noventa cinco mil novecentos e cinquenta quatro reais e cinquenta centavos).**

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter não vinculativo a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o cadastro, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura das propostas, entre outros requisitos.

Desta forma, entendo que o Contrato do Edital se encontra respaldado no Artigo 55

da lei 8666/93, não tendo nenhuma óbice que possa ensejar em anulação, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame e a contratação da empresa Licitante vencedora.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

São Luís do Piauí – PI, 12 de janeiro de 2024.

FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325

Assinado de forma digital por FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325
Dados: 2024.01.12 12:25:58 -03'00'

ASSESSOR JURÍDICO DA CLP/MPF – PI

OAB/PI Nº